PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021697-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDUARDO DE ALELUIA LIMA e outros Advogado (s): SILAS DOS SANTOS COELHO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGOS 33 E 34 DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Observa-se presente o fumus comissi delicti (aparência do delito) com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria através dos documentos acostados aos autos. 2.Outrossim, presente o periculum libertatis, uma vez que o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, visando a prisão obstar a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos Representados com os crimes perpetrados, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ. 3. A análise dos autos da ação penal originária nº 8002030-0307463-04.2020 revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial. Ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, especialmente diante da complexidade da demanda, que conta com 11 (ONZE) réus. Ademais, entendo que o prazo transcorrido, até o momento, afigura-se razoável, notadamente em razão do cenário de pandemia em que assola o mundo com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais. 4. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço, fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. 5. Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8021697-57.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante SILAS DOS SANTOS COELHO, OAB/BA 63669 e, como paciente, EDUARDO DE ALELUIA LIMA, tendo como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer do mandamus, para Denegar a Ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021697-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara

Criminal 1ª Turma PACIENTE: EDUARDO DE ALELUIA LIMA e outros Advogado (s): SILAS DOS SANTOS COELHO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por SILAS DOS SANTOS COELHO, OAB/BA 63669, em favor de EDUARDO DE ALELUIA LIMA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR. Relatou que o Paciente foi preso em 16/08/2020 e que, até o momento da impetração, não fora designada audiência de instrução. Afirmou que o Paciente é pai de 3 crianças menores de 12 anos, conforme certidões de nascimento anexas, assim como possui residência fixa, sendo réu primário de bons antecedentes. Sustentou que, em 03/11/2021, foi peticionado em apartado pedido de liberdade provisória (8125053-02.2021.8.05.0001), pois o acusado possuía carta de emprego atualizada, conforme documentação em anexo, para emprego de carteira assinada com contratação imediata em empresa constituída desde 2005. Inclusive, estava contratado por esta empresa guando foi preso (ver CTPS anexa). Entretanto, foi negada a soltura sem ser apreciada a carta de emprego. Destacou que a última revisão da prisão foi em 07 de dezembro de 2021, e que, até o momento da impetração, o réu permanecia preso e sem previsão de audiência de instrução e julgamento, o que um caso clássico de excesso de prazo injustificado na instrução processual, o que fere a duração razoável do processo, sendo, a seu ver, plenamente cabível a restituição da liberdade do acusado. Pontuou que a inteligência do artigo 311, § 2º do CPP, indica que a prisão preventiva deve indicar fundamentos concretos e contemporaneidade. De igual sorte, o artigo 316, § 2º do CPP, leciona que decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Pugnou, por fim, pela concessão liminar de liberdade provisória ou a prisão domiciliar com imposição de medidas cautelares na forma prevista na legislação pátria. Juntou documentos. Decisão Id 30238008, indeferindo o pleito liminar. As informações requisitadas foram apresentadas pela Autoridade Impetrada no Id 31318488). A Procuradoria de Justiça, em parecer Id 31642697, opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da Ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021697-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDUARDO DE ALELUIA LIMA e outros Advogado (s): SILAS DOS SANTOS COELHO IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): VOTO Verificase que o presente habeas corpus foi impetrado visando o relaxamento da prisão preventiva do paciente, EDUARDO DE ALELUIA LIMA, ao argumento do excesso de prazo na tramitação do feito além de ausência de fundamentos concretos e contemporaneidade da prisão cautelar. No caso em deslinde, da consulta à peça delatória, fls. 1/25, dos autos originários, nº 0307463-04.2020.8.05.0001, em trâmite no sistema Saj, extrai-se que o paciente restou denunciado como incurso nas penas dos artigos 33 e 34 da lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da lei nº 12.850/13, juntamente com mais 10 (dez) pessoas. Esclarece a exordial acusatória que, após procedimento investigativo, foi desbaratada uma organização criminosa que se baseava na mercancia final de drogas, estabelecendo cadeia de comando, sobretudo na gerência e braços de venda. Ao final da investigação, que contou com interceptações telefônicas, pôde-se vislumbrar o organograma da

organização Criminosa (f. 537) e a identificação de seus líderes/chefes, responsáveis pelas nefastas ordens, até os seus braços direitos (pessoas de confiança), e jóqueis do tráfico, o que permitiu delinear o modus operandi da organização. Da análise das demais peças processuais, constata-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 22/05/2019 e cumprida em 16/08/2020, sendo fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal. Trago o excerto (fls. 63/67 dos autos 0300233-42.2019.8.05.0001, do sistema Saj): "[...] No caso sob apreco, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como os relatórios técnicos acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, dentre outros, inclusive que atentam contra a vida humana, constituindo-se em verdadeiro crime organizado, com intensa atuação no bairro Pernambués, nesta Cidade, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/participação dos Representados nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, revelam—se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica que deu ensejo à presente representação, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da súcia criminosa, alvos da investigação policial. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos Representados com os crimes perpetrados. Portanto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido das Autoridades Policiais integralmente, no que concerne à decretação da prisão preventiva dos investigados listados na representação. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: Celso Gomes Carvalho Filho, vulgo "Pito"; Ronaldo Santos Carvalho, vulgo "Nado"; Luan Fabrício Paiva Batista, vulgo "Vadinho" ou "Vaguinho"; Bruno Paixa Batista, vulgo "Marujo"; Eduardo de Aleluia Lima, vulgo # Buiú# ou "Buia"; Reinaldo Pereira dos Santos, vulgo "Naldo"; Danilo Freitas Neves Santos, vulgo # Preto# ; Diego Pereira Luz, vulgo "Parma"; Marcos Ricardo dos Santos Oliveira, vulgo "Marcos" ou "Marcola"; Alexsandro Junior Alves Santos, vulgo "Neguinho"; e Ubiratan de Jesus Almeida Júnior, vulgo "Guilherme Santos", por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos."(sic) No caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto juiz de primeira instância na decisão supra. Observam-se presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Primeiramente, o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a comprovação da materialidade e indícios

suficientes de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. Presente, ainda, o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto acima assinaladas. Resta evidente, portanto, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da nãoculpa. O douto Julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados, contexto no qual insere-se a própria credibilidade da Justiça face a reação do meio à prática criminosa. Percebe-se, assim, que a decisão ora guerreada apresenta fundamentação completa, com análise dos pressupostos e requisitos para manutenção da medida, em consonância com disposto no artigo 93, inciso IX da Carta Magna e art. 312 do Código de Processo Penal. Acerca da alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional, com efeito, conforme consignado pela dita autoridade coatora: "[...] Do exame dos autos, verifica-se que este juízo procedeu, com fulcro no parágrafo único, do art. 316 do CPP, a análise acerca das revisões das prisões preventivas decretadas de todos os acusados, incluindo o paciente, nas datas de 18/06/2020, 30/09/2020, 17/12/2020, 08/03/2021, 27/05/2021, 30/09/2021, 07/12/2021, 16/03/2022, 31/05/2022, conforme decisões de fls. 277/278, 377/378, 403/404, 435/436, 525/526, 556/557, 560/561, 579/581 e 610/611, respectivamente [...]". Na decisão de Id 163181170, dos autos 8125053-02.2021.8.05.0001, o Magistrado frisou que: "a medida é absolutamente necessária, em face da presença dos pressupostos (materialidade e indícios de autoria delitivas) e de relevante requisito da preventiva, qual seja, a periculosidade do agente, na perspectiva do esgarçamento do tecido social que se verifica a partir da atividade do tráfico de drogas, mormente quando o processo informa ser o requerente personagem relevante da suposta organização criminosa, tudo em sede de cognição sumária." Nesse passo, percebe-se que o decreto prisional do paciente e dos demais denunciados foi reapreciado há menos de noventa dias (31/05/2022), oportunidade em que o juízo apontado como coator houve por bem mantê-lo, reafirmando, destarte, a sua imprescindibilidade. Desse modo, não há que falar-se em ausência de reavaliação da prisão preventiva no prazo nonagesimal, nos termos do artigo 316, § 2º do CPP. Noutro vértice, quanto à existência de constrangimento ilegal por excesso prazal, salienta-se que a configuração se dá nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, que não é a hipótese dos autos. Ressalte-se que, na espécie, tratam-se de 11 (onze) réus e, até a presente data, nove dos onze acusados já apresentaram suas defesas preliminares, sendo certo que a punibilidade de um deles foi extinta em decorrência de óbito. Vale frisar, ainda, que três acusados tiveram determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a decretação de suas prisões preventivas. Além disto, no último dia 29/06/2022, a autoridade dita coatora proferiu despacho determinando a intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca das preliminares suscitadas pela defesa dos acusados, após o que, caso sejam rejeitadas, a instrução processual será prontamente iniciada. Percebe-se que os atos processuais praticados

revelam que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial. Ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual, sendo certo que o processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, verificando-se que inexiste qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas, sim, o atuar diligente e ativo do Impetrado. Conforme registrado pelo juízo de primeiro grau, o prazo transcorrido até o momento afigura-se razoável, notadamente por tratar-se de "processo complexo, por envolver suposta atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com elevado número de integrantes (11), pelo que os prazos processuais devem ser, data venia, aferidos à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se vislumbrando vagar da jurisdição a ensejar relaxamento prisional". A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, assim vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, NÃO CABIMENTO, ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentença ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). Grifei Por outro lado, não se pode desmerecer o cenário de pandemia que assola todo o mundo com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais. A propósito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ÓBICES DECORRENTES DA PANDEMIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste desídia do Juízo processante na condução do feito, visto que têm diligenciado no sentido de dar andamento à complexa ação penal, movida contra trinta e quatro réus, com advogados distintos, além dos óbices causados pela pandemia. Dessa forma, não há excesso de prazo a ser reconhecido. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 150942 CE 2021/0236403-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022). Grifei Desse modo, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração, não reflete a realidade fático-processual do caso, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado por esta e. Corte. Outrosssim, como bem salientado pela d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "à luz do entendimento sufragado

pelo Superior Tribunal de Justiça, a "regra da contemporaneidade" comporta mitigação quando a natureza do delito indicar elevada possibilidade de recidiva, indícios de repetição de atos habituais ou de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial. Neste passo, é justamente o que ocorre na hipótese vertente, na medida em que o plexo probatório demonstra que o paciente é integrante de súcia criminosa voltada ao tráfico e à associação para o tráfico de drogas na região de Pernambués, estendendo-se até Saramandaia, nesta Capital." Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreco - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. Vale destacar, ainda, que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece quarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. No mesmo sentido, a mera alegação de que o paciente é genitor de três crianças menores de doze anos de idade, ainda que documentalmente comprovada, não tem condão de autorizar, por si só, a concessão do mandamus ou a prisão domiciliar uma vez que o impetrante não logrou demonstrar nos autos, com a devida e inconfutável concretude, a imprescindibilidade da presença do paciente nos cuidados com os seus filhos menores. Ante o exposto, e à luz da legislação e jurisprudência colacionadas, e, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, conheço da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator